

§ 3º A participação em sindicância ou em comissão de processo administrativo disciplinar é privativa dos Procuradores do Estado estáveis.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Seção I Dos Cargos

Art. 30. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, em quadro especial, com a seguinte estrutura:

- I – 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador Substituto;
- II – 30 (trinta) cargos de Procurador de 1ª Classe;
- III – 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador de 2ª Classe;
- IV – 20 (vinte) cargos de Procurador de 3ª Classe;
- V – 15 (quinze) cargos de Procurador de 4ª Classe.

Parágrafo único. A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Procurador do Estado poderá ser alterada através de Lei Ordinária.

Seção II Da Lotação

Art. 31. Os Procuradores do Estado serão lotados nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado e, atendido o art. 49 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, nos entes da Administração Indireta do Estado, conforme ato do Procurador-Geral do Estado.

Seção III Do Concurso Público

Art. 32. O ingresso na carreira de Procurador do Estado, dar-se-á no cargo inicial de Procurador substituto e dependerá necessariamente de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 1º O concurso constará, conforme o regulamento, pelo menos de:

- I – uma prova objetiva;
- II – uma prova subjetiva;
- III – elaboração de peça jurídica e/ou parecer;
- IV – avaliação de títulos.

§ 2º Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas, obtiver a média aritmética ponderada igual ou superior a atribuída no edital ou regulamento.

§ 3º Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima estabelecida no edital ou regulamento.

§ 4º A avaliação de títulos não terá caráter eliminatório e ficará limitada a no máximo 10% (dez por cento) do valor da prova objetiva, somente sendo considerados como título:

- I – produção cultural individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;
- II – diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;
- III – diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;
- IV – efetivo exercício de magistério superior, por prazo superior a dois anos, em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado mediante concurso público regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;
- V – exercício em cargo ou função públicos, privativos de bacharel em direito ou exercício da advocacia.

§ 5º A avaliação de títulos não integrará o cálculo da média, somente sendo considerada para a obtenção da nota final e da classificação dela decorrente.

§ 6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 7º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 8º O concurso será válido por até 1 (um) ano a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Procurador-Geral do Estado.

Art. 33. O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu edital e regulamento publicados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, do seguinte modo:

- I – integralmente, no Diário Oficial do Estado; e
- II – resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo regulamento, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura das inscrições do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos a serem providos na categoria inicial da carreira e o prazo de inscrições não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Seção IV Da Nomeação

Art. 34. Os cargos iniciais de carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso público específico, por ordem de classificação.

Seção V Da Posse

Art. 35. Os Procuradores do Estado serão empossados pelo Procurador-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

Art. 36. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos de Procurador do Estado é exigida:

- I – diploma de Bacharel em Direito e documento comprobatório de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil;
- II – declaração de bens;
- III – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;
- IV – idoneidade moral.

Seção VI Do Exercício

Art. 37. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentará o estágio probatório e designará comissão que, presidida pelo Corregedor, acompanhará a atuação dos Procuradores do Estado Substitutos durante o estágio.

§ 1º Não será isento do estágio probatório previsto nesta lei o Procurador do Estado substituto que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

§ 2º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o Procurador do Estado ser removido, redistribuído ou transferido.

§ 3º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Procurador do Estado não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório, a Comissão encaminhará ao Conselho Superior da Procuradoria relatório circunstanciado, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Estado na carreira.

Art. 39. Quando o relatório concluir pela não-confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Estado, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40. O Procurador-Geral do Estado, após a manifestação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral, confirmará ou não o Procurador do Estado na carreira, encaminhando, se for o caso, expediente ao Governador propondo a exoneração.

Parágrafo único. Cessarão automaticamente o exercício do Procurador do Estado que não for confirmado na carreira, encaminhado o correspondente expediente ao Governador.

Art. 41. O Procurador-Geral do Estado proferirá sua decisão em até 15 (quinze) dias após a manifestação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado a ser emitida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da manifestação do Corregedor-Geral.

Seção VII Da Promoção

Art. 42. As promoções na carreira de Procurador do Estado, condicionadas em qualquer caso à existência de vagas, serão feitas de uma classe para a imediatamente superior, por meios dos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. As promoções serão processadas anualmente na forma e época fixadas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 43. É vedada a promoção durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de classe.

Parágrafo único. A promoção para última classe da carreira fica ainda condicionada a conclusão do pós-graduação *lato sensu* em Direito.

Art. 44. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe.

§ 1º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Procurador do Estado e, se necessário, pelos critérios de maior idade.

§ 2º Na Classe inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público.

TÍTULO IV DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os Procuradores do Estado, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores de Autarquias e Fundações e Advogados devem-se consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles qualquer relação de hierarquia ou subordinação.